

GABINETE DO DEPUTADO REZENDE

PROJETO DE LEI N.º 967 DE 1999.

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
30, novembro, 99
Vanderlei Macis - Presidente

ENTREGUE A MESA DO
29 NOV 15 50 05 052667

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7408 de 01/12/99
Autuado com 06 folhas
Ass. _____

Altera o Decreto-Lei n.º 257, de 29 de maio de 1970.

FLS. N.º 01
RGL. 7408
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. O inciso VI do artigo 7.º do decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7.º.

VI – os pais, padrasto, madrasta e avós paternos e maternos, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.”

Art.2.º. O inciso IV do artigo 8.º do decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8.º.

IV – os pais, padrasto, madrasta, avós paternos e maternos, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário.”

GABINETE DO DEPUTADO REZENDE

Art.3.º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.4.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


JOSE REZENDE
Deputado PL

FLS. N.º 02
RGL. 7408
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
↑ assinaturas
SSC.30/11/1999
.....
Conferente

JUSTIFICATIVA

O decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, dispõe sobre a finalidade e a organização básica do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual – IAMSPE.

O artigo 7.º discrimina os beneficiários do contribuinte e nele estou incluindo, no seu inciso VI, os avós paternos e maternos.

Igual procedimento adotei no artigo 8.º que trata dos beneficiários do contribuinte falecido, mediante alteração de seu inciso IV.

Justifica-se a iniciativa por tratarem-se de pessoas idosas, em sua maioria sem regime previdenciário e sem economia própria, e que, por essas razões, acabam vivendo seus derradeiros anos às expensas de netos ou netas servidores públicos estaduais.

GABINETE DO DEPUTADO REZENDE

É justo que se queira proporcionar uma assistência médica e hospitalar condigna aos avós do contribuinte, passando a ser considerados seus beneficiários, tendo em vista o precário e insuficiente atendimento na área de saúde prestado pelos poderes públicos.

O custo pouco representará, visto que é pequeno o número de servidores públicos estaduais que possuem avós vivos e que satisfaçam às condições impostas nos dispositivos ora objeto de alteração.

Confio que os nobres pares que compõem este Legislativo partilham do mesmo propósito, aprovando a presente propositura.

FLS. N.º 03
RGL. 7408
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01.12.99

Folha 7
Proc. 7408

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 153ª a 157ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/12/99.
